



RESOLUÇÃO 029 DE 13 DE MAIO DE 2024.

CERTIDÃO

Certifico e dou. fê, que este documento foi publicado no Placard desta Câmara Municipal de Aruanã-GO., (art. 95 da Lei Orgânica Municipal) no dia:

13 MAIO 2024

Edson
EDSON PEREIRA MARINHO
Secretário Legislativo
Ret. 013/97

"Dispõe sobre a instituição do pagamento de despesa miúda e de pronto pagamento definidas nesta Resolução, no âmbito da Câmara Municipal e dá outras providencias".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARUANÃ, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, faz saber a Câmara Municipal aprova e ele promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DAS DESPESAS

Art. 1º - Esta Resolução dispõe sobre a instituição do pagamento de despesa miúda e de pronto pagamento.

Art. 2º Poderão se realizar o pagamento, inclusive por meio de cartão, das seguintes despesas:

- I – Despesas miúdas de pronto pagamento;
- II – Despesas urgentes, em razão de emergência ou calamidade pública;
- III – Despesas de caráter sigiloso ou reservado;
- IV – Despesas com compras e serviços especiais.

§1º Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento, aquela cujo valor não exceda o limite legal previsto no artigo 95, §2º, da Lei Federal nº 14.133/21, tais como:

a) despesas postais, custas judiciais, cartorárias, serviços de chaveiro, cópias xerográficas, material de limpeza e higiene, lavagem de roupa, pequenos utensílios de cozinha, pequenos carros, pequenos consertos de bens permanentes, reposição de vidros de prédios públicos;

b) encadernações avulsas e artigos de escritório, de informática, de desenho, impressos e papelaria, em quantidade restrita para uso e consumo imediato;

c) artigos farmacêuticos ou de laboratório, em quantidade restrita para uso e consumo próximo ou imediato;

Edson



- d) despesas com aquisição de passagens, transporte urbano, pedágio, estacionamento e serviços de táxis ou transporte por aplicativo, serviços de guinchos;
- e) outras despesas de necessidade imediata, desde que devidamente justificada.

§2º O limite fixado no parágrafo anterior poderá ser reduzido se caso houver necessidade.

§3º Constituem despesas urgentes, aquelas de difícil previsão, cuja não realização imediata pode causar prejuízo à Fazenda Pública ou interromper o curso de atendimento dos serviços ou atividades a cargo do órgão responsável.

§4º São consideradas despesas de caráter reservado, aquelas efetuadas com diligências que exijam determinado grau de sigilo, por limitado período de tempo, nas atividades de inteligência e de investigação policial e criminal efetuadas no âmbito das polícias civil e militar, do Ministério Público e do fisco estadual.

§5º Enquadram-se como despesas com compras e serviços especiais aquelas realizadas no âmbito das relações públicas, em todos os níveis, por intermédio da unidade administrativa específica.

§6º Não são passíveis de aquisição como despesa miúda e de pronto pagamento, os bens de uso ou consumo e serviços portadores de contrato em plena vigência ou que constem em Almoxarifado.

Art. 3º Para o pagamento da despesa, o interessado deverá protocolizar pedido dirigido ao Presidente da Câmara, com a descrição do plano de aplicação, contendo:

- I – Nome, matrícula, cargo ou função, RG e CPF;
- II – O valor da despesa e a justificativa da necessidade do numerário;
- III – O detalhamento das despesas com os respectivos códigos;
- IV – O prazo previsto para utilização dos recursos.

Parágrafo único: O servidor responsabiliza-se civil e criminalmente pela correta aplicação dos recursos, vedada sua substituição.

Art. 4º O pagamento da despesa é autorizado pelo Presidente da Câmara, devendo informar na sua autorização:

- I – Nome, RG e CPF, cargo ou função, matrícula e endereço do servidor;
- II – O valor e o fim a que se destina;
- III – A classificação orçamentária da despesa, por programa e natureza;
- IV – O prazo para aplicação e prestação de contas.

Art. 5º É vedado o pagamento de despesas:

I – Subordináveis ao processo normal de desembolsos, obedecendo as fases da despesa inerente a empenho, liquidação e pagamento;

II – Que tenham de ser precedidas de licitação, ou que forem legalmente dispensáveis ou inexigíveis, nos termos da Lei nº 14.133/21;

III – Com aquisição de material permanente, sob qualquer hipótese;

IV – Com serviços de terceiros e com aquisição de materiais que possam ser atendidos mediante contrato formal;

V – Fracionamento do valor real da despesa, utilizando-se da emissão de vários documentos fiscais acobertando a mesma operação;

VI – Com o pagamento de multas de infração de trânsito, as quais serão suportadas pelo servidor e /ou agente político responsável;

VII – Despesas já realizadas antes da data de recebimento do crédito ou após o prazo fixado para sua aplicação;

VIII – Despesas referentes a obras e serviços de engenharia.

Art. 6º O pagamento é limitado:

I – Para as despesas miúdas de pronto pagamento, à importância fixada no §1º do art. 2º;

II – Para as demais despesas aqui previstas, duas vezes a importância estipulada no inciso I deste artigo.

Parágrafo único: Não estão sujeitas aos limites estabelecidos neste artigo as despesas de caráter sigiloso ou reservado, devendo o responsável pelo adiantamento justificar a sua efetivação quando tais despesas excederem aqueles limites.

Art. 7º O processo será instruído com os seguintes documentos:

I – Processo autuado e protocolizado;

II – Ofício de solicitação;

III – Documentos pessoais do servidor: Cédula de Identidade, CPF e comprovante de endereço;

IV – Plano de Aplicação;

V – Certidão Negativa de Alcance;

VI – Autorização;





- VII – Nota de empenho;
- VIII – Nota de liquidação da despesa;
- IX – Ordem de Pagamento;
- X – Comprovante de depósito bancário.

Art. 8º O prazo para a aplicação do recurso será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do crédito na respectiva conta bancária, para suprimimento das despesas previstas no plano de aplicação.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 9º O responsável terá o prazo de 15 (quinze) dias a contar da expiração do prazo para a aplicação do plano, para apresentar a prestação de contas.

Art. 10 As prestações de contas serão juntadas ao processo correspondente ao pagamento, e serão examinados pelo Controlador Interno, sob o aspecto contábil e legal, posteriormente, emitindo parecer sobre o respectivo processo.

Art. 11 - Os pagamentos não poderão ter aplicação diferente daquela prevista na respectiva requisição, devendo as despesas se enquadrarem nas dotações e itens orçamentários próprios.

Art. 12 - Não será julgada legal a comprovação de pagamentos feitos anteriores a do pagamento da despesa.

Art. 13 - Após o exame e apreciação dos processos de prestação de contas, o Controlador Interno poderá, se necessário, convocar o responsável para prestação de esclarecimentos de dúvidas ou irregularidades surgidas.

Parágrafo Único - Se o interessado não atender o pedido de esclarecimento no prazo de 3 (três) dias, o fato será comunicado ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 14 - No caso dos esclarecimentos não forem suficientes ou não prestados, poderá o Controlador Interno declarar as despesas como irregulares, determinando que o responsável promova o recolhimento de valor igual à soma dos comprovantes irregulares no prazo máximo de 48 horas.

W. Blauzer
Art. 15 - Cada pagamento corresponderá uma prestação de contas, constituída de comprovante, quitados e revistos nos quesitos desta Resolução, do comprovante de recolhimento do saldo.

§1º Os comprovantes das despesas realizadas deverão consistir:



I – Nota Fiscal de venda, emitida por comerciante, que conste número de inscrição, a data, nome da Câmara Municipal de Aruanã, espécie e quantidade da mercadoria, preço unitário e global, ou de recibo conforme a Lei;

II – Fatura e duplicata quitada, acompanhada das respectivas notas fiscais;

III – Cupom Fiscal.

Parágrafo Único: Não serão considerados documentos que apresentem rasuras, emendas ou alterações que prejudiquem a clareza e a exatidão.

Art. 16 - O responsável pela aplicação do pagamento não poderá pagar a si próprio ou parente de segundo grau.

Art. 17 - Nas compras feitas por recursos do numerário proveniente do pagamento de despesas miúdas e de pronto pagamento, deverão ser apresentados 3 (três) orçamentos, e se caso não for possível, apresentar a justificativa.

Art. 18 - É vedado o fracionamento de um mesmo tipo ou lote de aquisição, ou de um mesmo serviço de caráter continuado.

Art. 19. Nos pagamentos de prestação de serviços, observar-se-ão os encargos tributários, conforme legislação.

Art. 20 - As prestações de contas prezarão pelo exame dos seguintes aspectos:

I – Exatidão de valores;

II – Propriedade das cotações;

III – Obediência contábil, financeira e legal;

IV – Finalidade e justificativa da despesa.

CAPÍTULO III

DAS MULTAS

Art. 21 - Ao responsável que não prestar contas nos prazos estabelecidos em Resolução será aplicada multa de 5% (cinco por cento) ao mês, calculados sobre o total do valor, descontados em folha de pagamento.

Art. 22 - Além disso, se o responsável não apresentar a prestação de contas até 15 dias após o estipulado por esta Resolução, será comunicado ao Presidente da Câmara, que poderá determinar instauração de inquérito administrativo.

Art. 23 - A realização de gastos em desacordo com a classificação orçamentária ou com desatendimento das normas legais, especialmente as que disciplinam a realização



da despesa pública e das licitações, importará em responsabilidade administrativa e ressarcimento ao erário, e multa de 5% sobre o valor do numerário, descontados em folha de pagamento

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - O disposto nesta Resolução aplica-se integralmente na Câmara Municipal.

Art. 25. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando qualquer disposição em contrário.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Aruanã, Estado de Goiás, aos 13 dias do mês de maio de 2024.


Wedson Batista Campos
Presidente da Câmara


Cicero da Costa Santos
1º Secretário